

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1494036 - PI
(2019/0119335-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
**AGRAVANTE : INST. DE ASSIST. A SAUDE DOS SERVIDORES
PUBLICOS DO EST. DO PIAUI-IASPI**
**PROCURADOR : MARIA DE FATIMA MOURA DA SILVA MACEDO E
OUTRO(S) - PI001628**
AGRAVADO : YGOR FLÁVIO DE MORAES SANTOS
**ADVOGADOS : ROSAMARIA ALVES MARQUES - PI007650
SAMIA RAVENNA DA PAZ COELHO - PI007653**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTEMPESTIVO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A decisão agravada decidiu que é manifestamente intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.
2. A parte deixou de comprovar, na primeira oportunidade em que atacou o referido *decisum*, a apontada intempestividade do apelo especial, de modo que a preclusão consumativa impede a tentativa de fazer tal prova após o agravado ter impugnado o agrado interno.
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.036 - PI
(2019/0119335-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
**AGRAVANTE : INST. DE ASSIST. A SAÚDE DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO EST. DO PIAUÍ-IASPI**
**PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA MOURA DA SILVA MACEDO E
OUTRO(S) - PI001628**
AGRAVADO : YGOR FLÁVIO DE MORAES SANTOS
**ADVOGADOS : ROSAMARIA ALVES MARQUES - PI007650
SAMIA RAVENNA DA PAZ COELHO - PI007653**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno fundado no CPC/2015, manejado pelo **Inst. de Assist. à Saúde dos Servidores Públicos do Est. do Piauí - IASPI**, contra decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso especial em virtude de sua intempestividade.

No agravo interno, a parte defende a tempestividade do recurso, argumentando: *"ocorre que, à fl. 166 e-STJ, a Procuradora do IASPI responsável analisou o prazo recursal e concluiu pela tempestividade do recurso especial. Ela afirma que foi intimada pessoalmente apenas no dia 16/2/2018, e não no dia 9/2/2018 prescrito na decisão agravada. De fato, a certidão de retirada e devolução de autos constante na fl. 162 e-STJ contém as datas referidas na decisão agravada, 9/2/2018 e 27/3/2018. No entanto, é o Tribunal que entrega os autos nos órgãos públicos e essa data é a da saída dos autos do Tribunal, não a data da chegada. Como se verifica na fl. 163 e-STJ, a servidora do IASPI que recebeu o processo vindo do Tribunal firmou a data de 16/2/2018, data esta que confere com aquela informada pela Procuradora do IASPI à fl. 166 e-STJ. Tendo sido intimada em 16/2/2018, o protocolo ocorrido em 27/3/2018 é absolutamente tempestivo. [...] a despeito da existência de precedentes negando o direito à comprovação do feriado local após a interposição do recurso, tal entendimento não se coaduna com a sistemática trazida pelo novo CPC, nem com a literalidade do art. 1.003, § 6º." (fls. 213/216).*

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.036 - PI
(2019/0119335-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
**AGRAVANTE : INST. DE ASSIST. A SAUDE DOS SERVIDORES
PUBLICOS DO EST. DO PIAUI-IASPI**
**PROCURADOR : MARIA DE FATIMA MOURA DA SILVA MACEDO E
OUTRO(S) - PI001628**
AGRAVADO : YGOR FLÁVIO DE MORAES SANTOS
**ADVOGADOS : ROSAMARIA ALVES MARQUES - PI007650
SAMIA RAVENNA DA PAZ COELHO - PI007653**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTEMPESTIVO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A decisão agravada decidiu que é manifestamente intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

2. A parte deixou de comprovar, na primeira oportunidade em que atacou o referido *decisum*, a apontada intempestividade do apelo especial, de modo que a preclusão consumativa impede a tentativa de fazer tal prova após o agravado ter impugnado o agrado interno.

3. Agrado interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Note-se que a parte agravante foi intimada da decisão agravada em 9/2/2018 (fl. 161), sendo o recurso especial somente interposto em 27/3/2018.

Dessarte, verifica-se que o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto protocolado fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil/2015.

Registre-se, ainda, que não há qualquer comprovação nos presentes autos no sentido de que a procuradora da parte agravante tenha sido intimada apenas em 16/2/2018, como restou afirmado nas razões do presente agravo interno.

Cumprе ressaltar que a regularização posterior da tempestividade recursal não se afigura possível, pois a interpretação sistemática dos arts. 1.029, § 3º, e 1.003, § 6º, do CPC/2015 impede a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo.

Ademais, não obstante a modulação de efeitos operada no julgamento do **REsp 1.813.684/SP**, Corte Especial, DJe 18/11/2019, que admite hipótese de comprovação posterior, é certo que o agravante não logrou comprovar, na primeira oportunidade que teve de falar nos autos, a tempestividade do seu recurso.

Assim, aplicável na espécie o entendimento de que, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do recurso especial, a tempestividade do seu apelo, opera-se a preclusão consumativa, não havendo como afastar o não conhecimento do recurso.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DESTA CORTE AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ORIGEM. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA

DO CÓDIGO BUZAID. PROVIDÊNCIA QUE DEVE SER ADOTADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DA PARTE DE SE MANIFESTAR, SOB PENA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. De início, consoante dispõe o art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica na hipótese.

2. Com efeito, o acórdão embargado consignou claramente que, apesar de a jurisprudência ter passado a admitir a comprovação posterior, em sede de Agravo Interno, tal comprovação deve se referir ao Tribunal onde o recurso será interposto, mesmo que direcionado a este STJ. Se a interposição ocorre perante a Corte local, a contagem processual do prazo recursal deverá se dar conforme aquele Sodalício.

3. Gize-se que o STJ não está vinculado ao juízo de admissibilidade do Tribunal a quo, pois, na instância especial, deve-se verificar novamente o preenchimento dos requisitos recursais (AgRg no REsp. 1.509.188/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 5.5.2015), razão pela qual plenamente possível a verificação da intempestividade nesta Corte, embora não constatada na origem.

4. Por fim, não obstante a jurisprudência admitisse a comprovação posterior de feriado local na vigência do Código Buzaid, tal providência deve ser tomada na primeira oportunidade que a parte tem de se manifestar nos autos.

5. No caso, após verificada a intempestividade do recurso pela decisão monocrática de fls. 278, a parte manejou, além do presente recurso, embargos de declaração e agravo interno sucessivamente sem a comprovação do feriado. Somente nestes novos declaratórios, a parte busca comprovar, idoneamente, a tempestividade, não sendo, contudo, possível sua análise, ante a preclusão consumativa. Em igual sentido: EDcl no AgRg no AREsp. 806.333/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.5.2016; AgInt nos EDcl no AREsp. 994.804/SP, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 27.6.2017.

6. Embargos de Declaração do Particular rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 992.298/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/8/2019, DJe 28/8/2019)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. COMPROVAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo em Recurso Especial 137.141/SE alterando a sua orientação

Superior Tribunal de Justiça

firmada até então, passou a permitir que a parte comprove a tempestividade do recurso especial em momento posterior, ou seja, em sede de agravo regimental.

2. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça passou a exigir que a comprovação da tempestividade do recurso, ainda que de forma postergada, fosse feita necessariamente no primeiro momento em que a parte tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

3. Além de se comprovar a tempestividade do recurso na primeira oportunidade, deve a parte valer-se de documento idôneo capaz de demonstrar de forma categórica a tempestividade do recurso, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.022.561/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.494.036 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0119335-1

Número de Origem:

201700010010650 00066827820118180140 25022011

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INST. DE ASSIST. A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO EST. DO PIAUI-
IASPI

PROCURADOR : MARIA DE FATIMA MOURA DA SILVA MACEDO E OUTRO(S) - PI001628

AGRAVADO : YGOR FLÁVIO DE MORAES SANTOS

ADVOGADOS : ROSAMARIA ALVES MARQUES - PI007650
SAMIA RAVENNA DA PAZ COELHO - PI007653

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ASSISTÊNCIA À SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INST. DE ASSIST. A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO EST. DO PIAUI-
IASPI

PROCURADOR : MARIA DE FATIMA MOURA DA SILVA MACEDO E OUTRO(S) - PI001628

AGRAVADO : YGOR FLÁVIO DE MORAES SANTOS

ADVOGADOS : ROSAMARIA ALVES MARQUES - PI007650
SAMIA RAVENNA DA PAZ COELHO - PI007653

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 09 de março de 2020